DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6663/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7005/2021
PROTOCOLO	: 2112008
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 556/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 55), contra os efeitos do Acórdão n. 556/2018 proferido nos autos do TC/3909/2014 (pç. 35, fls. 406-414).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e VOTO:
> 1. Pelo julgamento das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, Balanço Geral 2013, na gestão do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal e da Senhora Marta Sueli Tamborim, Secretária Municipal de Saúde, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante do rol apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 341; pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 366/367, e igualmente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal; art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/00, quanto à transparência na Gestão Fiscal; arts. 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto às inconsistências contábeis registradas nos Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos III, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo:
> a) 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal Wlademir Souza de Volk, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. III, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;
> b) 100 (cem) UFERMS, à Secretária Municipal de Saúde do citado município, Senhora Marta Sueli Tamborim, por infringência ao disposto no art. 42, incs. III, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;
> 3. Pela DETERMINAÇÃO a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

(...)

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Deliberação AC00-556/2018, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, para o fim de declaração de regularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2013, retirando a penalidade de multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS, e caso esta Corte Contas opte pela não anulação da multa, que seja reduzida ao limite de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor Wlademir Souza de Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 556/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 435 do Processo TC/3909/2014 (pç. 55);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7747/2023 (pç. 19, fls. 76-78), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir Souza de Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. (...)
>
> Art. 6º (...) Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 556/2018, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito,

e **arquivamento** do Processo TC/7005/2021, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 556/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS